



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

Deliberação : Nº. 010/2022
Interessado : J. F. de P. – 26ª V. F. – S. J. de P.
Assunto : Processo ético disciplinar em desfavor do Eng. de Minas H. P. da S.

A Comissão de Ética Profissional – CEP, reunida ordinariamente no dia 1º de dezembro de 2022, em observância ao inciso II do art. 129 do Regimento do Crea-PE;

Considerando que, o processo foi instaurado em conformidade com o § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução nº 1.004/2003, do Confea, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, formulada por escrito e apresentada pelo interessado, de acordo com o previsto nos artigos 7º e 8º do Anexo da citada Resolução;

Considerando que, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE recebeu denúncia da J. F. de P. – 26ª V. F. – S. J. de P., em desfavor do Eng. de Minas H. P. da S. por suposta infração ao código de ética profissional;

Considerando a análise de toda documentação apresentada, o relatório e a conclusão do conselheiro relator Ronaldo Borin, conforme transcrita a seguir:

“(....) Por todo o exposto, este relator conclui que, diante das complexidades das lides, o profissional teve dificuldade para obter informações imprescindíveis para a realização da perícia.

No entanto, a falta do devido zelo profissional no acompanhamento processual para a célere obtenção dos dados que necessitava, a ausência de comunicação para informar à 26ª. V. F. sobre o andamento das perícias que estavam sob a responsabilidade, os atrasos injustificados para concluir e entregar os laudos periciais dos aludidos processos judiciais, excedem em longa margem os habituais 30 ou 60 dias, normalmente, concedidos pelo justiça federal, conforme indicou o próprio denunciado em audiência de instrução.

Sendo assim, pode-se afirmar que a situação ora relatada, causou considerável atraso ao bom andamento processual, resultando em prejuízo para as partes.

Nos termos do Código de Ética do Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, tem-se:

“QUANTO AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Artigo 8º: A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

(...) IV) A profissão realiza-se pelo cumprimento profissional responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos.

DOS DEVERES

Artigo 9º: No exercício da profissão são deveres do profissional:

(...) II) ante a profissão:

a) Identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

(...)

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização.

DAS CONDUTAS VEDADAS

Artigo 10: No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

I) ante o ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício.”

Nesse sentido, conclui-se, após análise do processo em pauta, cumprindo o que determina o artigo 27 da Resolução 1.004, de 2003, do Confea e em resposta a Decisão nº 035/2019-CEGM/PE para instrução de processo de Ética Profissional demandada pela Câmara Especializada de Geologia e Minas do Crea-PE que, o profissional Engenheiro de Minas H. P. da S., deixou de cumprir seu dever de ofício ao não entregar os laudos periciais relativos aos processos de nº 0060528-32.2012.8.17.0001 e nº 0002467-81.2012.8.17.0001 nos prazos que lhes foram assinados, sem motivo legítimo, infringindo os dispositivos legais acima transcritos. (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II, alíneas “a” e “d”; art. 10, inciso I, alínea “a” do Código de Ética Profissional).

Diante do exposto, VOTO por acatar a denúncia feita ao profissional Engenheiro de Minas H. P. da S., RNP nº 1806492784, e assim, encaminhar este posicionamento para instruir a Câmara Especializada de Geologia e Minas do Crea-PE para as devidas providências.”

DELIBEROU:

Aprovar por unanimidade, o parecer do conselheiro relator Ronaldo Borin, o qual após análise de toda documentação e dos fatos apurados neste processo, decidiu por acatar a denúncia em desfavor do Eng. de Minas H. P. da S. por infringência ao art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II, alíneas “a” e “d”; art. 10, inciso I, alínea “a” do Código de Ética Profissional.

Para efeito de instruir a CEGM, acrescentamos que as infrações ao Código de Ética Profissional estão sujeitas às penalidades previstas no art. 72 da Lei nº 5.194/66, abaixo transcritas:

“Art.72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”

Recife, 1º de dezembro de 2022.

Eng. Civ. Jurandir Pereira Liberal – Coordenador

Eng. Civ. Eloisa Basto Amorim de Moraes – Coordenadora Adjunta

Eng. Agr. Heleno Mendes Cordeiro

Eng. de Seg. do Trab. Ronaldo Borin